

A. I. N º - 279836.0043/06-9
AUTUADO - M & S MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 10.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0122-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2006, exige ICMS no valor de R\$1.930,00, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de janeiro a novembro de 2004. Tudo de acordo com Demonstrativo para fins de Reenquadramento, resultante de monitoramento, quando foram solicitadas notas fiscais de compra e venda, acrescentando que a respectiva planilha, devidamente assinada, evidencia o movimento dos exercícios de 2004 e 2005.

O autuado apresentou impugnação às fls. 13/14, insurgindo-se contra a imposição fiscal, sob a argumentação de que no exercício de 2003 tivera um faturamento acumulado total de R\$54.432,98, conforme planilha anexada à fl. 15 e cópia da DME - Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 16), valor esse que o enquadra para o exercício de 2004 na faixa de Microempresa-2, correspondente à receita acumulada até R\$ 60.000,00, sendo o valor do ICMS devido de R\$50,00 por mês.

Reconheceu a falta de recolhimento do imposto no exercício de 2004, contudo pelos valores demonstrados na referida planilha, contestando os valores lançados no Auto de Infração.

Requereu a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 28/29, alegou que o Auto de Infração decorreu da conclusão do monitoramento realizado pela Agente de Tributos Mírian Salinas, após verificação das compras e vendas, evidenciada através das planilhas anexadas ao processo.

Observou que de acordo com as planilhas e levantamentos realizados, ficou evidenciado que a empresa, realmente, não teve movimento comercial nos exercícios de 2004 e 2005, que ultrapassasse a faixa de enquadramento de Microempresa 01. Alegou que, entretanto, no relatório “Histórico da Condição do Contribuinte” (fl. 30), emitido através do Sistema INC, de controle da SEFAZ, o contribuinte aparece como Microempresa faixa 04, a partir de 15/12/2001, passando posteriormente para a faixa 01, em 30/11/2004, alternando entre a faixa 04 em 28/02/2005 e a faixa 02 a partir de 01/09/2005.

Concluiu, afirmando que o trabalho fora respaldado tão somente nos dados contidos no Sistema INC, sem, no entanto, levar em consideração o real movimento comercial do contribuinte.

Tendo sido cientificado a respeito da informação fiscal, o autuado se manifestou à fl. 38, alegando que o relatório de fl. 29 atesta que mesmo tendo sido enquadrado na faixa 04 a partir de 15/01/2001, conforme “histórico da condição do contribuinte”, estava enquadrado indevidamente, demonstrando que a SEFAZ não atendeu a previsão contida no art. 384-A, § 9º, do RICMS/97, que estabelece que anualmente e com base na DME do exercício anterior, a SEFAZ, se for o caso, reenquadra de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia.

Observou que a análise feita pelos prepostos fiscais foi respaldada tão somente nos dados constantes do INC, sem, contudo, levar em consideração o seu real movimento comercial, contrariando o citado dispositivo regulamentar.

Manteve o pedido de improcedência parcial do Auto de Infração.

Às fls. 46/47 o autuante repetiu a informação fiscal prestada anteriormente.

VOTO

O presente processo atribui ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na condição de Microempresa. Noto que o autuado pautou sua defesa sob a alegação de que o seu faturamento no exercício anterior houvera sido inferior ao estabelecido para a nova faixa de enquadramento, entendendo que deveria estar enquadrada na faixa 02.

Da análise das peças processuais, bem como através de pesquisa ao INC - Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, observo que se trata de estabelecimento inscrito no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, que tivera sua faixa de enquadramento como Microempresa alterada para a faixa de número 04 desde 15/12/2001, tendo sido mantido nessa faixa até 30/11/2004, quando foi alterado para a faixa 01. Vejo que o período alcançado pela autuação, que foi de janeiro a novembro de 2004, está compreendido dentro do período no qual o contribuinte já se encontrava enquadrado desde dezembro de 2001, razão pela qual cabia a ele ter solicitado tempestivamente a alteração de sua faixa de enquadramento, providência que não adotou.

Ressalto que o art. 384, § 9º, do RICMS/97, deixa claro que a mudança de faixa de enquadramento do contribuinte se dará por iniciativa da SEFAZ, conforme trecho que transcrevo: *“Anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior e em outras fontes de informações econômico-fiscais, a Secretaria da Fazenda, se for o caso, reenquadrará de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia”.*

Em segundo lugar, os transcritos artigos 404-A e 405-A, vigentes à época da ocorrência dos fatos, deixam claro que para que ocorresse a alteração de faixa de enquadramento, conforme pretendido pelo sujeito passivo, este deveria necessariamente ter requerido junto à Repartição Fazendária, a alteração pleiteada, que seria analisada e, no caso de ser deferida, se daria na forma de alteração cadastral.

“Art. 404-A. A exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ou a alteração do enquadramento no referido regime, será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício.”

“Art. 405-A. A exclusão ou alteração do enquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á em forma de alteração cadastral:

I - por opção própria;

Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da exclusão ou alteração, que surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, ficando dispensada a microempresa que já tiver informado, tendo em vista o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 386-A.”

Acrescento que qualquer mudança referente ao enquadramento do contribuinte, feita pela repartição de ofício, é comunicada ao contribuinte. Os §§ 9º, 10 e 11 do art. 384-A do RICMS/97 cuidam dos critérios a serem seguidos pela repartição para efeitos de depuração da faixa em que

deva situar-se o contribuinte (direito material). Por sua vez, o art. 108 do RPAF/99, prevê a forma como os atos da repartição devem ser comunicados ao contribuinte (direito procedural). Caso a repartição não procedesse de forma adequada, caberia ao contribuinte provar a irregularidade procedural.

Conforme se conclui dos autos, este não requerera a alteração de sua faixa de enquadramento, nem recolheu o ICMS devido no período alcançado pelo lançamento, motivo pelo qual não pode pleitear agora que o recolhimento do imposto devido nos meses correspondentes à autuação seja feito em valores abaixo daqueles correspondentes à sua faixa de enquadramento no Regime SimBahia.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279836.0043/06-9**, lavrado contra **M & S MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.930,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “e”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR